

Lista de Acionistas com Endereços: Interpretação do artigo 100, § 1º combinado com o artigo 126, § 3º, da Lei de Sociedades por Ações

NORMA JONSSSEN PARENTE

Diretora da Comissão de Valores Mobiliários

I. À guisa de introdução

A sociedade anônima é “o instrumento popular do capitalismo”¹. A expressão é de Rubens Requião e realça o aspecto mais peculiar dessa forma societária, que é a principal protagonista do longo processo de desenvolvimento, expansão e preponderância do capitalismo tal qual se apresenta hodiernamente.

Consiste tal particularidade no convite, eloqüente e bem sucedido, ao grande público, para tomar parte nos grandes empreendimentos que, literalmente, transformam e ditam os destinos do mundo. Através de mecanismo engenhoso e singelo, permite-se ao investidor, seja ele dos mais modestos ou dos mais pujantes, adquirir uma cota de participação no capital necessário à realização de dado empreendimento, limitando-se a sua responsabilidade tão-somente à quantia investida e facultando-lhe, a qualquer momento e por sua única vontade, desfazer-se do seu título, por meio de uma simples operação de compra-e-venta no mercado de valores mobiliários, onde obterá a necessária liquidez.

Justamente por dizer respeito à captação de recursos junto à generalidade das pessoas, as sociedades anônimas estão sujeitas a regulação e fiscalização específicas, respectivamente pela Lei nº 6.404/76 e seus regulamentos e pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

¹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. V. 2. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. P 7.

No que concerne especificamente à Lei nº 6.404/76, chamada Lei de Sociedades por Ações, ela é informada por uma série de princípios que, a bem da verdade, estão em consonância com os diversos interesses envolvidos em uma sociedade anônima. Tavares Borba² condensa-os em cinco “linhas básicas de orientação”, a saber:

“1ª) a da proteção dos acionistas minoritários; 2ª) a da responsabilização do acionista controlador; 3ª) a ampla diversificação dos instrumentos postos na lei, à disposição dos acionistas, para serem, ou não, adotados pela sociedade; 4ª) a da diferenciação entre companhia aberta e fechada; 5ª) a da definição dos interesses fundamentais que a sociedade anônima representa(...)”.

A última dessas linhas básicas orientadoras da lei traz a sociedade anônima para o contexto social em que se insere, uma vez que tais “interesses fundamentais” correspondem aos dos atores sociais que, em maior ou menor medida, interagem com a companhia. Assim, ao tratar do acionista controlador, a Lei nº 6.404/76, no parágrafo único do artigo 116, atribui-lhe deveres atinentes à realização da função social da companhia, nos termos seguintes:

“Art. 116. (...)

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir a sua função social, e **tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender**” (grifou-se).

É, portanto, a própria lei que vincula o acionista controlador – principal figura no processo de formação da vontade societária – e, pois, a companhia mesma ao respeito e atendimento dos interesses e direitos não só do seu corpo acionário, como também dos seus empregados e da comunidade em que estiver instalada. Essa importante determinação da Lei de Sociedades por Ações deve-se menos à sensibilidade do Legislador do que à clara observação das interferências que as sociedades anônimas podem ocasionar, e invariavelmente o fazem, no meio social em que atuam.

² TAVARES BORBA, José Edwaldo. **Direito Societário**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 133.

Tais impactos sociais avolumaram-se e intensificaram-se na mesma proporção em que se agigantaram os empreendimentos e as companhias que lhes dão vida. Com efeito, as gigantescas sociedades que imperam no hodierno cenário capitalista têm poder suficiente para comprometer a estabilidade e a autoridade do próprio Estado, a ponto de não mais poderem ser consideradas meras empresas privadas, sendo chamadas, por alguns, de empresas *quase-públicas*³.

Uma vez que, por ocasião do exercício da atividade empresarial de grande porte, surgem as mais variadas relações sociais, que extrapolam, como se viu, o âmbito interno das companhias, faz-se necessário que estas conservem transparência e lisura em seu proceder, de forma a permitir que a sociedade tenha acesso a informações sobre as suas condições de funcionamento, à sua saúde financeira e demais fatos relevantes para a tomada de decisões acerca da realização de investimentos. Notadamente, no caso de companhias abertas, cujos valores mobiliários são admitidos à negociação em bolsa ou mercado de balcão, ao alcance, portanto, do grande público, ainda maior é a importância da divulgação de informações.

II. Da distinção entre as normas previstas nos artigos 100, § 1º, e 126, § 3º, da Lei de Sociedades por Ações

Um dos instrumentos destinados à obtenção de informações por parte de interessados é o direito de certidão do conteúdo dos livros sociais mantidos pelas companhias, que têm, segundo o melhor entendimento doutrinário, caráter de registros públicos. Observa-se, contudo, que tal direito de certidão é freqüente e equivocadamente fundamentado pelos operadores do direito em dois dispositivos distintos da Lei nº 6.404/76: o artigo 100, parágrafo 1º, e o artigo 126, parágrafo 3º.

No entanto, tomar essas duas normas como se idênticas fossem significa interpretá-las incorretamente quanto às suas hipóteses de incidência e seu alcance. Urge, destarte, fazer uma breve explanação das principais diferenças que entre elas residem.

Apesar de, à primeira vista, darem a equivocada impressão de que compartilham de finalidades semelhantes – qual seja, a obtenção de informações sobre acionistas – na realidade, tais artigos possuem conteúdo,

³ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. V. 2. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. P. 8.

aplicabilidade e poder de alcance bastante distintos. Cabe aqui proceder a uma análise mais detida dos dispositivos, que enunciam o seguinte:

“Art. 100 (...)

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 126 (...)

§ 1º O acionista pode ser representado na assembléia geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimentos representar os condôminos.

§ 2º O pedido de procuração, mediante correspondência, ou anúncio publicado, sem prejuízo da regulamentação que sobre o assunto vier a baixar a Comissão de Valores Mobiliários, deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido;*
- b) facultar ao acionista o exercício de voto contrário à decisão com indicação de outro procurador para o exercício desse voto;*
- c) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia*

§ 3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente 0,5% (meio por cento), no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior”.

De plano, pode-se notar que o artigo 126, em seu parágrafo 3º, abre unicamente ao acionista representante de, no mínimo, 0,5% do capital social a faculdade de solicitar à companhia a relação de endereços dos demais acionistas.

Essa solicitação, além de somente poder ser formulada por determinados acionistas, refere-se apenas aos casos em que os endereços

fornecidos pela companhia serão utilizados para fins de representação em assembléia geral, de modo que se permita ao requerente alcançar posições mais significativas em deliberações assembleares. É a interpretação que se tem da combinação do parágrafo 3º com o parágrafo 1º do artigo 126.

Caso o acionista queira obter os endereços dos demais acionistas para alguma outra finalidade, que não a de contatá-los para representá-los em assembléia valendo-se de procurações, o artigo 126, em princípio, não poderia ser invocado.

Além disso, o parágrafo 3º do artigo 126 exige que todas as formalidades estabelecidas no parágrafo 2º sejam atendidas pelo acionista requerente quando da utilização dos dados obtidos, isto é, no momento em que for entrar em contato com os demais acionistas visando a procurações. Nesse sentido, a Deliberação CVM Nº 11/81 dispõe:

*“que **é irregular o pedido de procuração** aos acionistas de companhia aberta realizado, ainda que antes do advento de regulamentação da CVM, **sem o atendimento dos requisitos constantes do art. 126, §2º da Lei nº 6.404/76**”* (grifou-se).

É importante, ainda, deixar assentado que os parágrafos 2º e 3º do artigo 126 regulam etapas distintas do procedimento de pedido de endereço de acionistas, não podendo ser confundidos os diferentes instantes em que cada dispositivo será aplicado no caso concreto.

O parágrafo 3º do artigo 126 se dirige ao instante em que o pedido propriamente dito é apresentado à companhia, ou seja, ao momento em que o requerente solicita à companhia a lista de endereços de acionistas. É nesta ocasião que a faculdade prevista pelo parágrafo 3º será exercida pelo acionista.

Diferentemente, o parágrafo 2º incide em um instante posterior. A sua aplicação se verifica no momento em que o acionista, após ter recebido as informações solicitadas, procede à sua utilização de fato, isto é, quando, já de posse dos endereços dos demais acionistas da companhia, estabelece contato com os mesmos no intuito de obter procurações para votar em assembléia. É nessa etapa que as exigências do parágrafo 2º vêm à tona.

Em sucintas palavras, pois, pode-se afirmar que o parágrafo 3º do artigo 126 previu a disponibilização (i) apenas dos endereços dos acionistas; (ii) desde que os dados solicitados sejam utilizados exclusi-

vamente na obtenção de procurações dos acionistas; e (iii) desde que, no momento em que o solicitante for entrar em contato com os demais acionistas, sejam atendidos os requisitos do parágrafo 2º.

Em sentido diverso do que dispõe o artigo 126, todavia, o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei das S/A enuncia situações em que *qualquer pessoa*, não apenas os acionistas da companhia, poderá ter acesso às informações que constam dos livros sociais mencionados nos incisos I a III do artigo 100.

É fundamental destacar – e aqui reside uma das mais relevantes diferenças entre os dispositivos em exame – que as informações contidas em tais livros sociais diferem sensivelmente daquelas prescritas pelo artigo 126. Da leitura dos incisos I a III do artigo 100 da lei societária, percebe-se que o endereço dos acionistas, informação que é fornecida pelo parágrafo 3º do artigo 126, não configura exigência legal para constar em nenhum desses livros sociais. Sendo assim, tem-se que o artigo 100 e 126 tratam da disponibilização de dados distintos.

É digna de nota, também, a seguinte diferença entre os artigos 100 e 126: enquanto o artigo 126 refere-se exclusivamente a procurações – que traduzem o conceito de delegação de poderes e direitos para agir em nome de outrem –, o artigo 100 trata de hipóteses mais amplas e genéricas, pois poderá ser utilizado na “*defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários*”, o que pode incluir, além do pedido de procuração, outras formas de associação de interesses – como, por exemplo, uma eventual conclamação dos demais acionistas para que, com suas próprias ações e em nome próprio, votem em assembléia seguindo uma mesma diretriz, o que não se confunde com o instituto da procuração.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 100 estipula, em passagem que não se faz presente no artigo 126, um limite para o preço que as companhias podem cobrar para disponibilizar as informações dos livros mencionados. É defeso à companhia cobrar valor que exceda o preço de custo do serviço. A lei buscou, com isso, evitar que as companhias pudessem obstar o acesso ao conteúdo de tais livros, lançando mão da cobrança de valores que não fossem razoáveis. Sobre o assunto, Modesto Carvalhosa⁴ traz a seguinte lição:

⁴ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. V. 2. Ed. de 1997. São Paulo: Saraiva. P. 209.

“Os livros de assentamento de valores mobiliários emitidos pela companhia, como já se comentou, têm caráter público. Daí ser permitida sua divulgação a qualquer interessado, acionista ou não, desde que decline a causa de pedir. Basta apenas o pagamento do custo do serviço, nos termos do § 1º do artigo ora comentado (artigo 100), preço esse que deverá ser irrisório” (grifou-se).

Em que pese a ausência, no artigo 126, de qualquer previsão, entende-se que, da mesma forma, o preço que é permitido à companhia cobrar há de ser módico, correspondendo ao custo do serviço. Nesse sentido dispõe, claramente, a Nota Explicativa CVM nº 30/96, com o seguinte teor:

“Dispõe, ainda, o referido parágrafo 1º do artigo 100 que a companhia poderá cobrar pelo custo do fornecimento de certidões. A lei anterior (Decreto-lei nº 2627/40) já incluía a mesma regra, estipulando, ademais, a cobrança de remuneração módica pelo serviço. A lei atual não repetiu esta qualificação do custo a ser cobrado.

Nem por isso a companhia poderá dificultar o acesso do interessado às certidões, cobrando valores injustificáveis, subentendendo-se que a cobrança há de ser compatível com o custo do serviço, tomando-se como parâmetro o preço habitualmente cobrado por tarefas semelhantes prestadas por órgãos dos Registros Públicos ou da Administração Pública” (grifou-se).

Inobstante a clareza do dispositivo e o tom pacífico com que a doutrina, ancorada em nada mais do que bom senso, aponta para o entendimento acima exposto, casos há de burla à previsão da Lei das S/A, como quando, diante do pedido de algum membro do corpo acionário por lista de acionistas acompanhada das respectivas posições no capital social, a companhia pretende cobrar somas vultosas⁵.

Ora, é inadmissível que a cobrança de valores exorbitantes pelas instituições depositárias de ações escriturais inviabilize o exercício de direitos legítimos atribuídos pela própria lei aos acionistas, ou, no caso do artigo 100, a quaisquer interessados.

Nesse sentido, o item I.4 da Cartilha de Governança Corporativa determina que a companhia deve facilitar o acesso à lista de acionistas com suas respectivas posições acionárias, nos termos seguintes:

⁵ Casos como esse são os mais variados, chegando algumas companhias a cobrar vultosos R\$ 65 mil por uma simples certidão!

“1.4 A companhia deve adotar e dar publicidade a procedimento padrão que facilite ao acionista obter a relação dos acionistas com suas respectivas quantidades de ações, e, no caso de acionista detentor de pelo menos 0,5% (meio por cento) de seu capital social, de seus endereços para correspondência”.

É importante frisar que a diferença essencial entre o parágrafo 1º do artigo 100 e o parágrafo 3º do artigo 126 reside na natureza da informação que cada um obriga a companhia a disponibilizar. Como já exposto anteriormente, enquanto o parágrafo 3º do artigo 126 prevê apenas a concessão dos endereços dos acionistas, o parágrafo 1º do artigo 100 trata da divulgação das informações contidas nos livros sociais mencionados nos incisos I a III de seu *caput*, que são diferentes daquelas. Tendo essa diferença em mente, caberá ao acionista avaliar, caso a caso, qual o tipo de informação a que lhe será mais interessante ter acesso.

III. Da lacuna e da integração do direito

É verdade que a análise acima descortinada é meramente teórica, e a militância jurídica, quer na advocacia, quer nos quadros da CVM, ou ainda nas inovadoras Varas Empresariais da Justiça estadual do Rio de Janeiro, invariavelmente mostra ao operador do direito que modelos teóricos jamais serão capazes de encerrar toda a exuberância das relações sociais. Sem dúvida, casos há os mais variados em que nenhuma das normas acima dissecadas afigura-se aplicável, devido às idiosincrasias dos fato-espécies apreciados. E esses verdadeiros *hardcases* apresentam-se rotineiramente para serem conhecidos pelas instâncias competentes, dentre as quais destaca-se a CVM.

Caso que se tornou paradigmático, após apreciação pelo Colegiado desta Comissão, foi o de pedido de listas de acionistas, acompanhadas dos respectivos endereços, analisado no processo CVM N° RJ 2004/0712, cuja decisão pode ser encontrada na íntegra no sítio eletrônico da CVM⁶.

Os requerentes, na ocasião, solicitaram as ditas listas de acionistas visando, respectivamente, (i) à identificação dos acionistas minoritários e à elaboração, por estes, de uma estratégia comum na defesa de seus interesses diante de determinada Assembléia que se encontrava marcada;

⁶ Processos CVM n° RJ 2004/0712 e 2004/0203, julgados em 11.02.2004, in www.cvm.gov.br.

e (ii) à utilização dos dados na defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como para dar conhecimento aos demais acionistas sobre suas razões para estar questionando administrativa e judicialmente a companhia, uma vez que apenas a companhia havia se manifestado a respeito.

Tendo os requerentes usado, como fundamento legal para seus pedidos, ambos os dispositivos anteriormente analisados, o artigo 100, parágrafo 1º, e o artigo 126, parágrafo 3º, da Lei de Sociedade por Ações, e diante das motivações que os levaram a formular as mencionadas solicitações, forçoso foi reconhecer que nenhuma das duas regras eram capaz de reger, isolada e satisfatoriamente, o caso então em comento.

No que toca à primeira fundamentação, apresentada por um acionista, nota-se que, para que os acionistas minoritários pudessem traçar uma estratégia política comum – não se cogitando aqui se cada um votaria individualmente, ou se seria constituído um procurador para representá-los em assembléia – seria necessário o endereço desses acionistas, para que entre eles pudesse ser mantido contato ou fossem realizadas reuniões. Esses endereços são conseguidos por meio do parágrafo 1º, do artigo 126 que, no entanto, se destina exclusivamente à obtenção de procuração.

Em segundo lugar, com o objetivo de identificar os minoritários da companhia em questão, solicitara-se a posição acionária dos duzentos maiores acionistas da companhia, o que se obtém com base no parágrafo 1º do artigo 100, referente à aquisição de certidões dos assentamentos dos livros mencionados nos incisos I a III do *caput* do mesmo artigo. Esse dispositivo, contudo, não engloba o fornecimento dos endereços que são, por sua vez, indispensáveis à tentativa de elaboração de uma estratégia política conjunta para que os direitos e interesses desse grupo não sejam prejudicados.

Diante disso, verifica-se que as intenções do requerente não se limitavam a uma possível obtenção de procurações, nem se esgotavam no simples conhecimento dos componentes do bloco de acionistas minoritários, por meio do acesso às informações contidas em alguns livros da companhia. Portanto, nem o parágrafo 1º, do artigo 100, e nem o parágrafo 3º, do artigo 126, podiam ser aplicados de modo adequado e satisfatório ao caso.

No mesmo vácuo legal caiu a segunda fundamentação, apresentada por outro minoritário. Almejavam-se as certidões solicitadas visando à defesa de interesses e direitos pessoais e ao oferecimento de informações e esclarecimentos do interesse dos demais acionistas da companhia.

Para a efetivação desses esclarecimentos, todavia, era necessário o endereço dos preferencialistas da companhia, e não apenas a sua relação. Evidente, portanto, que tais explicações eram do interesse não apenas dos preferencialistas, mas de todos os acionistas da CFLCL (de todos os investidores dessa companhia, que estava sendo questionada judicialmente e em âmbito administrativo). No entanto, enquanto o fundamento jurídico para tais certidões encontra-se no parágrafo 1,º do artigo 100, da Lei das S.A., parte das informações necessárias, os endereços dos acionistas, são dispostas pelo parágrafo 3º, do artigo 126, da mesma lei.

Por essas razões, em nenhum dos dois casos há uma subsunção adequada das normas relativas ao pedido de lista de acionistas. Notava-se, portanto, a existência de uma *lacuna* em nossa legislação societária, a qual deve ser solucionada de acordo com a melhor hermenêutica do nosso ordenamento jurídico.

Como explica Fábio Ulhoa Coelho⁷, lacuna é a ausência de lei para determinado caso concreto. Esse fenômeno resulta da impossibilidade de o legislador prever todas as situações que a realidade e as relações humanas apresentam ao operador do direito, realidade esta cada vez mais plural e transitória.

Essa mesma realidade contemporânea, democrática e complexa não só dá ensejo às lacunas do ordenamento, como também incide sobre a interpretação que se deve dar a esse mesmo sistema jurídico para que sejam solucionadas as lacunas. Segundo Vicente de Paulo Barreto⁸:

“A ordem jurídica passou, progressivamente, a ter que lidar com conflitos de interesses e valores de uma sociedade pluralista e

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Roteiro de Lógica Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 65.

⁸ BARRETO, Vicente de Paulo, *Por uma nova leitura do direito*, prefácio para CAMARGO, Margarida Maria Lacombe, **Hermenêutica e argumentação – Uma contribuição ao estudo do direito**, Rio de Janeiro, Renovar, 1999.

complexa, onde a norma de direito reflete a vontade democrática na sua formulação e envolve, portanto, na sua aplicação, o emprego de critérios metajurídicos”.

É arremata chamando atenção para:

“a necessidade de uma hermenêutica que pese o direito de forma concreta, o que no quadro da pós-modernidade significa assumir alguns pressupostos metodológicos que permitem pensar-se na elaboração de uma nova leitura para um novo direito”.

A interpretação e a aplicação do direito não podem ser indiferentes aos valores sociais que o cercam, certo que o ordenamento jurídico encontra-se imerso em uma realidade social plural e democrática. Daí não se permitir que passe despercebido o legítimo interesse dos minoritários na obtenção da lista de acionistas com os respectivos endereços, o que viabilizará sua representatividade junto à companhia, bem como a efetividade de seus interesses. Ora, uma vez concedida a lista de acionistas, seriam protegidos tanto o mercado quanto os investidores, já que muito sairiam prejudicados caso não pudessem reunir forças e gozar dos benefícios dessa sinergia.

Diante do conflito entre a segurança do que se encontra positivado e as funções do direito de pacificar a sociedade e promover o desenvolvimento da personalidade humana em todos os seus reflexos – dentre estes as relações econômicas e financeiras – não se pode ater aquele a excessivos formalismos, sob pena de se cometerem injustiças. Decisão contrária, de não concessão da relação de acionistas com os endereços, pode deixar o direito surdo aos brados dos interesses dos minoritários, inteiramente legítimos, e sujeitá-los à aplicação mecânica do ordenamento, pautada por uma anacrônica dogmática estrita e irrazoável.

A solução mais adequada para tais situações desprovidas de norma, em consonância com a melhor hermenêutica jurídica, consiste em aplicar apenas no que couber os dispositivos referentes ao pedido de lista de acionistas, já que eles não podem, isolada e satisfatoriamente, reger o caso ora sob análise.

Desse modo, há que se identificar nos dois dispositivos em questão - artigo 100, parágrafo 1º e artigo 126, parágrafo 3º - aspectos suficientemente capazes de permitir que ambas as regras sejam aplicadas apenas no que for possível e razoável ao caso concreto. Devem, também, ser harmonizados todos os interesses envolvidos, levando-se em conta a realidade social na qual se inserem.

IV. Do caráter público dos livros sociais

No que se refere, então, ao parágrafo 1º do artigo 100, cumpre observar que, anteriormente à reforma da Lei das S/A implementada pela Lei nº 9.457/97, sua redação não estabelecia qualquer condição de acesso aos livros mencionados nos incisos I a III do *caput*. Era permitido a qualquer pessoa, pelo motivo que fosse, obter certidões dos assentamentos de tais livros.

No entanto, com as alterações introduzidas pela lei citada logo acima, criou-se a exigência de que as informações solicitadas se destinassem exclusivamente “à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários”. Caso não se verifique essa condição, não recairá sobre a companhia o dever legal de abrir seus livros ao interessado.

Essa restrição, claramente inspirada na alínea “b” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal⁹, teve como principal escopo barrar o uso indevido das informações dos livros sociais das companhias, o que eventualmente causava prejuízos e aborrecimentos aos investidores que tinham seus dados divulgados.

Contudo, esta não foi a melhor solução que poderia ter sido dada à questão. A possibilidade de que um determinado direito, porventura, possa vir a ser exercido com uma finalidade estranha ao seu propósito original, ou seja, de forma abusiva, não justifica o seu tolhimento, ainda mais em se tratando de direito referente a informações de caráter eminentemente público, como são os livros sociais das companhias abertas.

Existem remédios próprios para o abuso de direito, tais como a posterior responsabilização administrativa, cível e até mesmo penal. Ora, o solicitante é responsável pelo uso que faz das informações obtidas, não sendo razoável que se sufoque direito que deve ser, nas palavras de Tavares Borba, *amplo e irrestrito*,¹⁰ sob o pretexto de uma possível má utilização dos dados disponibilizados.

⁹ “Art. 5º (...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) (...);

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, **para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal..”** (grifou-se)

¹⁰ TAVARES BORBA, José Edwaldo. **Direito Societário**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 249.

Ademais, a publicidade dos livros sociais dos incisos I a III do artigo 100 encontra-se intimamente ligada à noção de transparência das companhias. Até mesmo por se proporem a captar recursos da poupança pública, como explicitado já no início deste opúsculo, é imprescindível que as empresas de capital aberto mantenham disponíveis ao público em geral a maior quantidade possível de suas informações. E não apenas os demonstrativos financeiros e balanços sociais. Devem, também, ser incluídas nesse rol de informações públicas todas aquelas constantes dos livros de registros da companhia. A regra geral há de ser a publicidade dos atos atinentes à vida social das companhias, incluídos aí os assentamentos de seus livros.

Sobre a publicidade dos livros sociais, vejam-se os ensinamentos de Tavares Borba¹¹:

“Os livros sociais podem ser agrupados em duas categorias: livros de atas e livros de registro e transferência de títulos.

(...)

Tratam os livros de atas de assuntos internos da companhia, não podendo ser exibidos senão nos casos previstos em lei. Algumas atas, todavia, devem ser publicadas.

*Os livros de registro e transferência de títulos de emissão da sociedade têm caráter completamente distinto, **correspondendo a uma espécie de registro público, pelo que deveriam permanecer inteiramente abertos a qualquer pessoa que, de seus assentamentos, pedisse certidão**, tal como acontece, por exemplo, com o registro de imóveis”* (grifou-se).

Nessa mesma linha, Modesto Carvalhosa¹² esclarece:

“Os livros societários especiais podem ser classificados em duas categorias: 1) livros referentes aos títulos de emissão da sociedade, relacionados nos itens I a III; 2) livros relativos à administração da companhia, relacionados nos itens IV a VII.

Os livros da primeira categoria, referentes aos títulos, **têm a natureza de registro público e, assim sendo, qualquer pessoa pode justificadamente pedir certidão de seus assentamentos.**

¹¹ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 248/249.

¹² CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. V. 2. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 207 e 209.

(...)

Com efeito, **o caráter público de tais livros está expresso no artigo 103**, que determina a competência do juiz dos Registros Públicos, para dirimir questões a eles relativas.

(...)

Os livros de assentamento de valores mobiliários emitidos pela companhia, como já se comentou, têm caráter público. Daí ser permitida sua divulgação a qualquer interessado, acionista ou não, desde que decline a causa de pedir” (grifou-se).

Não é outro o entendimento que se extrai dos sempre valiosos ensinamentos dos ilustres Professores Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira¹³, quando comentam a nova redação dada pela Lei nº 9.457/97 ao parágrafo 1º do artigo 100 da Lei das S/A:

“A nova lei, além de eliminar a referência aos Livros de Registros de Ações Nominativas, de Partes Beneficiárias, Debêntures e Bônus de Subscrição Endossáveis, altera o §1º do artigo 100, que assegurava a qualquer pessoa direito de obter certidões dos assentamentos dos livros sociais, subordinando esse direito ao seguinte:

‘desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários’.

(...)

As restrições da nova lei são incompatíveis com a natureza dos Livros de Registros de Ações, Transferência de Ações, Registro de Partes Beneficiárias e Transferência de Partes Beneficiárias. Como acentua TRAJANO VALVERDE, esses livros são registros públicos, ‘que devem ser mostrados às partes, se o exigirem, e dos quais a qualquer pessoa se hão de dar as certidões ou cópias autênticas dos atos que deles constarem’ (Sociedades por Ações, vol. I, nº 171, p. 209)” (grifou-se).

Veja-se, ainda, o entendimento contido na Cartilha de Governança Corporativa da CVM a respeito:

¹³ LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **A Lei das S.A. – Pressupostos, Elaboração e Modificações**. V. I, 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 323/324.

“Relação de Acionistas

1.4. A companhia deve adotar e dar publicidade a procedimento padrão que facilite ao acionista obter a relação dos acionistas com suas respectivas quantidades de ações, e, no caso de acionista detentor de pelo menos 0,5% (meio por cento) de seu capital social, de seus endereços para correspondência.

A lei já prevê hipóteses de obtenção da relação de acionistas e de suas quantidades de ações, mas a experiência revela que muitos acionistas encontram dificuldades práticas no momento de obter tais listas. A padronização de procedimentos visa a simplificar o acesso periódico à lista. Além disto, para facilitar seu uso, a lista deve também ser entregue em meio eletrônico de padrão comum no mercado.

A facilidade na obtenção desta lista é importante, pois a lei estabelece percentuais mínimos sobre o capital para a efetivação de alguns atos societários relevantes (instalação de conselho fiscal, convocação de assembléia, prestação de informações na assembléia e outros), e o acesso às listas facilita a organização dos acionistas.

Os endereços para correspondência poderão ser endereços eletrônicos. Caso o acionista deseje e arque com os custos, pode pedir ao agente escritural que envie em seu nome correspondência a todos os acionistas.”

Apenas sob circunstâncias excepcionais, determinadas informações pontuais e estratégicas da companhia devem permanecer sob sigilo, como, por exemplo, alguns livros de atas de reuniões da diretoria. Mesmo assim, em que pese esse caráter predominantemente particular de tais informações, algumas normas regulamentares da CVM e a própria Lei de Sociedades por Ações autorizam – e em certos casos até exigem – que elas sejam divulgadas. Apenas a título exemplificativo, confira-se o que dispõem os artigos 10, inciso IV, da Instrução CVM N° 361/02 e 105 da lei societária:

Instrução CVM N° 361/02

“Art. 10. O instrumento da OPA será firmado conjuntamente pelo ofertante e pela instituição intermediária e conterá, além dos requisitos descritos no Anexo II a esta Instrução, o seguinte:

(...)

IV - informação de que se encontra à disposição de eventuais interessados, mediante identificação e recibo, no endereço do ofertante, na sede da companhia objeto, na instituição intermediária, na CVM e na bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado em que deva realizar-se o leilão da OPA, a relação nominal de todos os acionistas da companhia objeto, com os respectivos endereços e quantidade de ações, discriminadas por espécie e classe, inclusive em meio eletrônico;" (grifou-se)

Lei nº 6.404/76

"Art. 105. A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, cinco por cento do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia." (grifou-se)

Além disso, o acesso à lista de acionistas constitui regra de boa governança corporativa, tendo em vista que incrementa a transparência das companhias e estimula a reunião dos minoritários em torno de seus interesses.

É interessante, ainda, mencionar que o BNDES, quando da criação do "Programa de Incentivo à Adoção de Práticas de Governança Corporativa", estabeleceu como requisito para que as companhias pudessem usufruir dos benefícios desse programa que elas mantivessem abertas a qualquer de seus acionistas, independentemente da participação acionária, suas listas de acionistas atualizadas para fins de representação em assembléia¹⁴.

V. Da ponderação dos interesses em questão: o acesso a informações públicas e o direito à privacidade e ao sigilo de dados

Todavia, não faltarão vozes a bradar que a divulgação do registro dos livros societários fere ou inviabiliza os direitos constitucionais à privacidade ou ao sigilo de dados, inscritos, respectivamente, nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal¹⁵.

¹⁴ Fonte: www.bndes.gov.br/noticias/not566.asp.

¹⁵ "Art. 5º (...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;"

Há que se atentar, contudo, para o fato de que os direitos à privacidade e ao sigilo de dados, na qualidade de direitos fundamentais, possuem fortes traços principiológicos e, como tais, devem ser ponderados e sopesados com as demais regras de direito aplicáveis ao caso concreto. Vezes há em que a ameaça a um direito – que venha a tutelar um bem jurídico de maior importância em um determinado caso – sugere, ou até mesmo impõe, o afastamento da incidência de outro.

Sobre o assunto, o professor Luís Roberto Barroso¹⁶ traz a seguinte lição, *in verbis*:

"Imagine-se uma hipótese em que mais de uma norma possa incidir sobre o mesmo conjunto de fatos – várias premissas maiores, portanto, para apenas uma premissa menor -, como no caso clássico da oposição entre liberdade de imprensa e de expressão, de um lado, e os direitos à honra, à intimidade e à vida privada, de outro. Como se constata singelamente, as normas envolvidas tutelam valores distintos e apontam soluções diversas e contraditórias para a questão.

(...)

Será preciso um raciocínio de estrutura diversa, mais complexo, que seja capaz de trabalhar multidirecionalmente, produzindo a regra concreta que vai reger a hipótese a partir de uma síntese dos distintos elementos normativos incidentes sobre aquele conjunto de fatos. De alguma forma, cada um desses elementos deverá ser considerado na medida de sua importância e pertinência para o caso concreto, de modo que na solução final, tal qual em um quadro bem pintado, as diferentes cores possam ser percebidas, ainda que uma ou algumas delas venham a se destacar sobre as demais. Esse é, de maneira geral, o objetivo daquilo que se convencionou denominar de técnica da ponderação.

A ponderação consiste, portanto, em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, (...)

A estrutura interna do raciocínio ponderativo ainda não é bem conhecida, embora esteja sempre associada às noções difusas de

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. "O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro". **Revista da EMERJ** 2003, V. 6, nº 23. p. 38/39

balanceamento e sopesamento de interesses, bens, valores ou normas.”

Desse modo, os direitos à privacidade e ao sigilo de dados não podem ser interpretados como absolutos. Ao contrário, comportam exceções e não são aplicáveis de forma irrestrita a todas situações fáticas.

Ressaltando esse caráter relativo dos aludidos direitos, Rosângelo R. Miranda¹⁷, partindo de uma breve comparação com o código civil português, expôs o que se segue:

*“(...) esta segunda parte do código civil português marca, profundamente, um traço característico do direito à vida privada, qual seja, **a necessidade de examinar-se seu teor caso a caso, segundo as circunstâncias do fato concreto**, razão porque a construção pretoriana não pode ser esquecida como fonte ‘não somente de uma copiosa doutrina, mas também de normas específicas para proporcionar eficácia a este direito.’ (Dotti, 1980a:44).*

(...)

Ora, o direito à vida privada nem sempre porta-se de modo absoluto. Há casos, por exemplo, em que a doutrina reconhece sofrer ele limitações, (...) Ademais, quanto a ser intransmissível, indisponível, ou mesmo extrapatrimonial, é preciso ter assente que, nestes casos, a resposta deve ser buscada mediante a apreensão da natureza do objeto em tutela. (...)

Contudo, se se tratar de circunstâncias que, inelutavelmente, não afetem a integridade moral da pessoa; a incidência dos requisitos dos direitos da personalidade deve ser mitigada segundo as matizes do caso concreto. Neste particular são exemplos as relações econômicas nas quais o(s) titular(es) pode(m) ‘consentir’, implícita ou explicitamente, que os fatos dantes mantidos em segredo venham a público.” (grifou-se).

Edilsom Pereira de Farias¹⁸, após tecer esclarecedoras considerações acerca da importância da liberdade de informação, ensina que

¹⁷ MIRANDA, Rosângelo R. "Tutela Constitucional do Direito à Proteção da Própria Vida Privada". **Revista dos Tribunais** – Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política. 1995. v. 13, p. 166/167.

¹⁸ FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos – A Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem Versus a Liberdade de Expressão e Informação**. 2ª edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 167/168.

“no caso de pugna com outros direitos fundamentais ou bens de estatutura constitucional, os tribunais constitucionais têm decidido que, *prima facie*, a liberdade de expressão e informação goza de *preferred position*”.

Tercio Sampaio Ferraz Junior¹⁹ exemplifica da seguinte forma uma das numerosas situações em que o direito ao sigilo de dados deve ceder face ao direito de informação:

“Pelo sentido inexoravelmente comunicacional da convivência, a vida privada compõe, porém, um conjunto de situações que, usualmente, são informadas sem constrangimento. São dados que, embora privativos – como o nome, endereço, profissão, idade, estado civil, filiação, número de registro público oficial, etc. – condicionam o próprio intercâmbio humano em sociedade, pois constituem elementos de identificação que tornam a comunicação possível, corrente e segura. Por isso, a proteção desses dados em si, pelo sigilo, não faz sentido. Assim, a inviolabilidade de dados referentes à vida privada só tem pertinência para aqueles associados aos elementos identificadores usados nas relações de convivências privadas: a proteção é para elas, não para eles. Em conseqüência, simples cadastros de elementos identificadores (nome, endereço, RG, filiação, etc.) não são protegidos.” (grifou-se).

Percebe-se, portanto, que se encontra largamente cristalizado na doutrina pátria o entendimento de que o direito à privacidade, em sentido *lato*, caracteriza-se como um direito suscetível a ponderações e compensações com outros direitos, devendo sempre prevalecer a análise casuística.

E, nos casos ora em comento, sendo o objetivo dos acionistas requerentes simplesmente estabelecer um canal de comunicação com os demais minoritários da CFLCL – minoritários estes que provavelmente compartilham dos mesmos interesses e fragilidades –, nada havia de ilícito em se buscar junto à companhia os “*elementos de identificação que tornam a comunicação possível, corrente e segura*” entre os acionistas, nos dizeres de Tercio Sampaio.

¹⁹ JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. *Sigilo de Dados: "O Direito à Privacidade e os Limites à Função Fiscalizadora do Estado"*. *Revista dos Tribunais* – Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política. 1992. v.1, p. 83/84.

Outrossim, a disponibilização da lista de acionistas traria, no caso, benefícios para todos os envolvidos. Não apenas para os minoritários, que gozariam dos benefícios oriundos do agrupamento de seus votos, mas também para a própria companhia, que passaria a ter uma importante e significativa parcela de seu corpo acionário participando mais ativamente da administração e fiscalização das atividades sociais, colaborando, dessa forma, para o desenvolvimento de práticas corporativas mais transparentes e de boa governança. E comportamentos desta natureza, de um modo geral, tornam as ações da companhia mais atrativas junto ao público investidor e, conseqüentemente, agregam maior valor às mesmas.

Note-se, ademais, que, adotada essa nova postura principiologicamente orientada pelo operador do direito, torna-se mesmo questionável, pelo menos em companhias que têm seu capital muito pulverizado, exigir de um acionista solicitante de lista de acionistas a satisfação do requisito estabelecido no parágrafo 3º, do artigo 126, da Lei das S/A, relativo à participação acionária de, no mínimo, 0,5% no capital social. Certo fica desde já, no entanto, que de forma alguma este requisito poderá ser utilizado para obstar o direito de acionistas quando este se mostrar legítimo em vista do caráter público das informações solicitadas e da eminência dos interesses que lastreiam os pedidos.

Uma ressalva final faz-se necessária: sempre que acionistas que obtenham listas com os nomes e endereços de seus pares procedam à obtenção de procurações para fins de representação em assembléia, deverão ser cumpridos os requisitos do § 2º do art. 126 da Lei das S.A., em virtude da proteção que se deve conferir à livre e prévia manifestação de voto.

Feitas as digressões acima, cabe mencionar que, em consonância com as técnicas de hermenêutica jurídica e princípios anteriormente delineados, decidiu o Colegiado da CVM, no julgamento do mencionado recurso, pelo seu provimento, concedendo-se aos requerentes acesso à lista de acionistas da companhia, com os respectivos endereços, por se entender que se tratavam de informações públicas e que os interesses dos recorrentes na obtenção dos referidos dados afiguravam-se inteiramente legítimos, não representando qualquer afronta à Constituição da República, bem como mostravam-se em consonância com a inteligência extraída da Lei nº 6.404/76.◆